



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000775/2008-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATNAS ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS NÃO INFORMADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos não informados em DCTF pelo sujeito passivo devem ser objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para: (i) restabelecer o lançamento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, devendo todavia serem vinculados a este débito os pagamentos espontaneamente realizados pela contribuinte, ainda que com código 2456, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ (fls. 235/236), excluindo-se a multa de ofício e os juros de mora, e; (ii) vinculação do pagamento realizado após a decisão de primeiro grau referente à parcela mantida pela DRJ (fl. 243).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de remessa oficial proposta nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 12-34.931, exarado pela 4ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro - RJ.

Afirma a autoridade fiscal que a contribuinte declarou nas DCTFs referentes ao ano de 2003 débitos trimestrais de IRPJ em montantes inferiores àqueles informados na respectiva DIPJ.

Explica o auditor que, intimada para tanto, a fiscalizada apresentou os livros Diário e Razão os quais confirmam que os valores devidos são aqueles informados na DIPJ, motivo pelo qual constituiu de ofício a parcela do imposto não declarada em DCTF.

Inconformada com a exigência a interessada propôs impugnação ao lançamento alegando, em resumo, o seguinte:

- a) o IRPJ lançado já havia sido espontaneamente pago, embora com código 2456, quando o correto seria 2089;
- b) foram providenciados os REDARDs, conforme documentos em anexo.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

DECADÊNCIA. IRPJ. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, quando houver pagamento antecipado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA A IMPUGNAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. AJUSTAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS. DÉBITO REALMENTE QUITADO.

Constitui parte incontroversa do crédito tributário a parcela objeto de pagamento efetuado pela interessada dentro do prazo para a apresentação da impugnação. Não podendo ser considerado espontâneo, o pagamento efetuado deve ser acrescido da multa de ofício, reduzida em 50%, conforme legislação vigente.

No caso de o recolhimento ter sido feito com o acréscimo da multa de 20%, os valores devem ser recalculados (ajustados), tendo como parâmetro o total recolhido, para que se obtenha o correspondente valor do débito realmente quitado, considerando-se os acréscimos estabelecidos em lei.

*ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/2003

*RECOLHIMENTOS EFETUADOS ESPONTANEAMENTE.
EQUÍVOCO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CORREÇÃO
POR REDARF.*

É de se considerar como espontâneos e, portanto, válidos, os recolhimentos de IRPJ efetuados antes de qualquer procedimento fiscal, com a utilização de código de IRPJ não correspondente à forma de apuração adotada no respectivo exercício, quando esses recolhimentos foram retificados por REDARF, mesmo que essa providência tenha sido tomada durante o período da fiscalização.

Por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão a este Colegiado para fins de reexame necessário.

Registre-se, por fim, que o IRPJ mantido na decisão de primeiro grau foi recolhido pela recorrente, conforme extrato de fl. 243.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Decadência

Correta a decisão do órgão de primeiro grau no que toca à decadência suscitada de ofício. De fato, comprovado ter havido pagamento de IRPJ, ainda que parcial, nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, e não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da data do respectivo fato gerador, conforme estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em assim sendo, a data limite para que o fisco pudesse constituir o crédito tributário pelo lançamento seria, respectivamente, 31/03/2008, 30/06/2008 e 30/09/2008. O lançamento, entretanto, somente foi cientificado ao sujeito passivo após essas datas, em 16/12/2008.

3) Dos Pagamentos Espontaneamente Realizados

Quanto ao IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003, a DRJ de origem reconheceu haver pagamentos espontâneos, ainda que no código 2456, em montantes suficientes para liquidação do imposto lançado. Decidiu, então, pela procedência parcial da impugnação, nos seguintes termos:

II) ACOLHER EM PARTE a impugnação apresentada para:

a) EXIMIR a interessada da cobrança do IRPJ relativa ao 4º trimestre/2003, no valor de R\$ 220.898,99, em face dos recolhimentos efetuados, os quais deverão ser vinculados a este processo (fis.211/221 e 224); e

b) CONSIDERAR DEVIDA a parcela de R\$ 105,81, relativa ao IRPJ do 4º trimestre/2003, acrescida da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, e dos juros de mora correspondentes.

Ocorre que, como os valores trimestrais de IRPJ informados nas DCTFs (fl. 74 e ss.) são inferiores àqueles declarados na DIPJ/2004 e confirmados na escrita da contribuinte, o lançamento de ofício revela-se procedente, haja que é a DCTF o instrumento jurídico para confissão de débito tributário.

Os pagamentos espontaneamente efetuados pela recorrente, bem como aquele realizado após a decisão de primeiro grau, devem, contudo, ser vinculados ao débito lançado de ofício, conforme assentado pela DRJ.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, devendo todavia ser vinculados a este débito os pagamentos espontaneamente realizados pela contribuinte, ainda que com código 2456, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ (fls. 235/236), excluindo-se a multa de ofício e os juros de mora, bem como o pagamento realizado após a decisão de primeiro grau referente à parcela mantida pela DRJ (fl. 243).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto